

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.651 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **AYRTON CARLOS DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, aplicando o entendimento proferido no ARE 799.908-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

A parte agravante sustenta que faz jus a todas as promoções possíveis na carreira militar que integrava, não só dentro de seu quadro, mas também em quadro diverso.

Reconsidero a decisão monocrática proferida, tendo em conta que o entendimento do Tribunal de origem, em relação às promoções por merecimento para militar anistiado, diverge da jurisprudência desta Corte.

Passo à análise do recuro.

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIA. ART.8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO. PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. NECESSIDADE. LEI Nº 10.559/2002. NORMA REGULAMENTADORA. LIMITES.

1 - As promoções na carreira militar que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º

ARE 788651 AGR / RJ

do ADCT e nem pelos dispositivos legais anteriores à sua edição, pois a mens legis que a norteou não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, permaneceram sujeitos, na atividade, à satisfação das referidas condições.

2 - A interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia conseqüências por ela afastadas.

3- Recurso de agravo interno desprovido.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 8º do ADCT.

O recurso extraordinário deve ser parcialmente provido. De início, nota-se que o Plenário Virtual desta Corte, ao examinar o ARE 799.908-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia e reafirmou a jurisprudência deste Tribunal para assentar que as promoções dos anistiados restringem-se ao quadro a que pertencia o militar na ativa. O tema ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Administrativo. 3. Anistia política. Militar. Art. 8º do ADCT. Promoção. Quadro diverso. Impossibilidade. Recurso extraordinário não provido.”

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal passou a considerar

ARE 788651 AGR / RJ

válidas, para o militar anistiado e dentro do mesmo quadro da carreira que integrava, tanto as promoções por antiguidade como as por merecimento, observados os prazos de permanência em atividades inscritas nas leis e regulamentos vigentes. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 640.566-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Rosa Weber:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANISTIA. DIREITO À PROMOÇÃO RESTRITO AO QUADRO DE CARREIRA INTEGRADO PELO MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2009.

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 abrange as promoções fundadas nos critérios de antiguidade e merecimento, observados os prazos de permanência em atividades inscritas nas leis e regulamentos vigentes, vedada, no entanto, a promoção ao quadro de carreira diverso daquele integrado pelo militar anistiado. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

Outros precedentes: RE 166.791-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 610.191-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 626.353-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 645.084-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e RE 660.309-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; ARE 744.491-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para reconhecer o direito do recorrente de ser promovido por antiguidade e merecimento a que fizer jus **dentro do mesmo quadro da carreira militar que integrava**, observados os prazos de permanência em atividades inscritas nas leis e regulamentos vigentes. Julgo prejudicado o agravo regimental.

Fixo, em razão da sucumbência recíproca, a proporcional

ARE 788651 AGR / RJ

distribuição e compensação dos honorários advocatícios e despesas, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator